



Ao Juízo da 5.^a Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR

Autos nº 0024234-08.2022.8.16.0017, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos do processo de Recuperação Judicial movido por **Indústria de Massas São Gabriel Ltda.** e outra, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos seguintes termos.

I. DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelência, no r. Despacho de seq. 231 foi determinada a intimação da Administração Judicial para manifestar-se em relação às Objeções porventura apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem, antes de apresentarmos parecer quanto às Objeções constantes nos autos, é relevante recordar os eventos processuais que culminaram no cenário atual.

À seq. 84, dentro do prazo previsto no art. 53 da LREF, as Devedoras lançaram nos autos o Plano de Recuperação Judicial. Na sequência, em Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial ofertado pela Administração Judicial à seq. 101, enfatizamos a redação de algumas cláusulas dotadas de conteúdos potencialmente lesivos à legislação recuperacional e/ou contrários à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Consequentemente, o d. Juízo permitiu que as Devedoras fornecessem esclarecimentos e ajustes em resposta aos apontamentos feitos no Relatório da Administração Judicial, resultando nas justificativas lançadas no petitório de seq. 149.

Após, aos 23.01.2024, houve a publicação de competente Edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.





Tempestivamente, o credor **Banco Santander S/A** apresentou Objeção à seq. 222 dos autos, consistindo este no único credor efetivamente objetante.

Na oportunidade, a Instituição Financeira posicionou-se contra a **(i)** proposta de pagamento ofertada à Classe III – Quirografária, especialmente no que toca à carência, ao deságio, aos juros e correção monetária; bem como contra a **(ii)** cláusula autorizadora de leilão reverso.

Considerando que este d. Juízo já consignou que a realização do controle de legalidade deverá ocorrer após a realização do conclave e considerando a apresentação de objeção ao ev. 222, nos termos do disposto no art. 56, da LREF¹, o feito encontra-se maduro para a realização da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser convocada por este d. Juízo.

Com a respectiva convocação, postulamos por nova vista para apresentação de datas e juntada da minuta do competente Edital.

II. DO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DA MORATÓRIA FORMULADO PELAS DEVEDORAS

O r. Despacho de seq. 236 determinou a intimação da Administração Judicial para manifestar-se quanto ao requerimento formulado pelas Devedoras, lançado à seq. 233, de prorrogação do *stay period* até a Assembleia Geral de Credores.

No nosso sentir, adianta-se, a pretensa prorrogação parece possível.

Isso se deve ao fato de que, embora a Reforma de 2020 (implementada pela Lei 14.112/2020) tenha permitido a prorrogação do *stay period* por uma única vez, cf. redação do art. 6º, incisos II e III, da LREF, a jurisprudência do e. TJPR vem se posicionando pela prorrogação até a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, desde que as Devedoras não tenham contribuído para o

¹ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.





atraso do processo, visando privilegiar o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, da LREF.

Vejamos alguns julgados nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – reforma – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – demora que não pode ser imputada à autora – não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – **prorrogação até a decisão que conceder a recuperação judicial ou, caso posteriormente se entenda pela necessidade de realização da assembleia geral de credores, pela decisão que homologar seu resultado** – recurso provido (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0074380-41.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.05.2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO “STAY PERIOD” (180 dias a partir de 1/12/2021). ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. Manifestações da administradora judicial e da PGJ pela necessidade de prorrogação. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DEMORA QUE NÃO SE PODE ATRIBUIR à RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0007029-17.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 16.05.2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE





BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DOS BENS OU AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.1. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0073793-19.2021.8.16.0000 foi reconhecido que, com a anulação da Assembleia Geral de Credores que votou o plano de recuperação e os atos processuais subsequentes, os autos retornaram ao momento anterior que é abrangido pelo stay period. No mesmo sentido, já havia sido decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000522-74.2021.8.16.0000, que o stay period seria estendido até a realização da Assembleia Geral de Credores. 2. **Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º (alterado pela Lei 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial.** Assim, diferentemente do que alegam os agravantes, uma vez que a assembleia foi anulada, não há que se falar em esgotamento do prazo, pois este deve perdurar até que novo conclave seja convocado. [...]. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031073-03.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 10.10.2022) (g.n.)

Voltando-se os olhos o presente caso, é de relevo mencionar que não vislumbramos qualquer ato protelatório por parte das Devedoras.

Ainda, oportuno destacar que eventual possibilidade de prosseguimento das ações individuais contra as Devedoras antes da realização da assembleia poderá comprometer não só a recuperação judicial em si, mas o próprio cumprimento do plano de recuperação judicial – afetando toda a coletividade de credores, já que os ativos a serem perseguidos são operacionais, além de que beneficiaria apenas poucos credores (com altos valores) que ajuizaram as respectivas ações.

E mais, para além de prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial, esta situação também poderia levar a quebra de isonomia entre os credores, já que nem





todos moveram execuções individuais.

Em virtude do exposto, nos parece ser o caso de convocação da Assembleia Geral de Credores e, com isso, a prorrogação da moratória até a finalização do conclave.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando a objeção apresentada pelo Banco Santander S/A ao ev. 222, nos termos do art. 56, da LREF, requeremos a este d. juízo a convocação da Assembleia Geral de Credores, assim como, manifestamo-nos favorável à prorrogação do *stay period* até que o conclave seja finalizado, nos termos do entendimento que vem se firmando perante o e. TJPR.

Com a convocação, postulamos por nova intimação para apresentação de datas e juntada da minuta do competente Edital.

Sendo o que tínhamos a requerer, permanecemos à inteira disposição deste d. Juízo e de toda comunidade recuperacional.

Maringá/PR, 22 de maio de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.93

